

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 11.812, DE 15 DE JANEIRO DE 1941

Introduz modificações na organização do ensino profissional.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º n. 1.º, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 3.101, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Para a matrícula nas Escolas Profissionais e nos cursos vocacionais dos Institutos Profissionais e das Escolas Profissionais Secundárias, exceto nas Escolas Profissionais Agrícolas-Industriais, e nos Cursos de Ferrovários, é exigida aprovação em exames de admissão das seguintes matérias do curso primário: — Português, Aritmética, História do Brasil e Geografia.

§ 1.º — A idade mínima para admissão nos cursos vocacionais é de doze e a máxima de 16 anos.

§ 2.º — São considerados aprovados os candidatos que obtiverem o mínimo de cinquenta pontos em Português, em Aritmética e na média geral das matérias constantes deste artigo.

Artigo 2.º — Para a matrícula dos diplomados pelos cursos secundários das Escolas Profissionais Oficiais, nas especialidades dos Cursos de Aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais Masculino e Feminino da Capital, são exigidos exames de oficinas ou matéria básica, além de provas de Português, Aritmética, Geometria e Desenho Técnico, segundo os programas dos Cursos secundários.

Parágrafo único — As vagas nos Cursos de Aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais serão preenchidas na ordem da classificação obtida pelos candidatos, considerando-se aprovados os que obtiverem o mínimo de cinquenta na média geral e nas provas de oficinas ou matéria básica e quarenta em cada uma das demais disciplinas.

Artigo 3.º — Para a matrícula no Curso de Formação de Professores e Auxiliares em Alimentação, além de diplomas dos Cursos Secundários do Instituto Profissional Feminino e das Escolas Profissionais, são exigidos exames teóricos e práticos sobre programa dos cursos profissionais secundários, referentes a Dietética, Puericultura, Português, Aritmética, Álgebra e noções de Química.

§ 1.º — São consideradas aprovadas as candidatas que obtiverem o mínimo de cinquenta na média geral, em Dietética e Puericultura e quarenta em cada uma das demais matérias.

§ 2.º — São dispensadas desses exames as candidatas que tenham curso completo em ginásio ou escola normal oficial ou reconhecida, para as quais continuam em vigor as normas constantes do decreto n. 10.080, de 29 de março de 1939.

Artigo 4.º — Os exames de admissão realizam-se:

a) — nos cursos vocacionais e nas Escolas Profissionais primárias e secundárias, de 15 a 20 de janeiro;

b) — nos cursos de Aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais da Capital e no Curso de Formação de Professores e Auxiliares de Alimentação do Instituto Profissional Feminino, de 1.º a 10 de fevereiro.

Artigo 5.º — As matrículas serão requeridas:

a) — nas escolas profissionais primárias e secundárias e nos cursos vocacionais, de 16 a 25 de janeiro;

b) — nos cursos de aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais da Capital e no Curso de Formação de Professores e Auxiliares de Alimentação do Instituto Profissional Feminino, de 11 a 15 de fevereiro.

§ 1.º — Serão ainda admitidos à matrícula no curso vocacional, havendo vagas, de 1.º a 10 de julho, os candidatos aprovados nos exames de admissão realizados em janeiro do mesmo ano.

§ 2.º — Não havendo candidatos nas condições previstas no parágrafo anterior, serão admitidos à matrículas, de 1.º a 10 de julho, os candidatos aprovados nos anos anteriores, ou os que provarem, mediante exames, conhecimentos equivalentes aos das matérias de cultura geral estudadas no semestre anterior.

### DOS CURSOS VOCACIONAIS

Artigo 6.º — O curso vocacional funcionará anexo às escolas profissionais secundárias e constituirá estágio preliminar de um ano para os que se destinam aos cursos secundários, tendo por fim encaminhar os alunos para o ofício que mais convenha às suas aptidões, ao mesmo tempo que cuidará de dar maior desenvolvimento e solidez à cultura primária dos aprendizes, consolidando-lhes os conhecimentos fundamentais.

Artigo 7.º — Compete aos professores, mestres, mestres auxiliares e ajudantes de oficinas das escolas profissionais secundárias, ministrar as aulas e o ensino em oficinas, no curso vocacional, de acordo com a designação dos respectivos diretores.

Artigo 8.º — No curso vocacional da seção masculina, enquanto a avaliação da aptidão profissional do aluno não puder ser feita de acordo com o estabelecido no Código de Educação (decreto n. 5.894, de 21 de abril de 1933), serão encaminhados ao 1.º ano os candidatos que, havendo revelado aptidão para qualquer dos ofícios compreendidos no programa de estudo das escolas profissionais secundárias, tiverem nas matérias de cultura geral a média geral mínima de cinquenta, atendendo-se à ordem rigorosa, relativa à classificação das aptidões profissionais, tirada do registro das folhas de avaliação dos trabalhos

executados pelos alunos em cada estágio, nas diversas especialidades.

Parágrafo único — No curso vocacional da seção feminina, enquanto não for possível a aplicação do regime estatuído para a seção masculina, serão realizados exames de oficina, no fim de cada estágio, sendo encaminhadas para o 1.º ano as alunas que tiverem no mínimo média cinquenta em qualquer das especialidades, bem como nas matérias de cultura geral.

Artigo 9.º — No curso vocacional não haverá repetição de ano, exceto no caso de ter o aluno obtido classificação relativa às aptidões profissionais e não ter conseguido média geral cinquenta nas matérias de cultura geral.

Artigo 10 — Não serão encaminhados à matrícula no 1.º ano do curso profissional os alunos do curso vocacional que, embora tendo obtido classificação, apresentem contra-indicação clínica.

Artigo 11 — Os exames médicos dos alunos dos cursos vocacionais das escolas profissionais secundárias do interior serão feitos pelo Departamento de Saúde ou pela Diretoria do Serviço de Saúde Escolar do Departamento de Educação.

Artigo 12 — Os alunos do curso vocacional farão, anualmente, duas provas de exame, em junho e novembro, sobre as matérias de cultura geral.

### DA ORGANIZAÇÃO DOS DIVERSOS CURSOS PROFISSIONAIS

Artigo 13 — Nos Institutos Profissionais e nas escolas profissionais secundárias as disciplinas de cultura geral são as seguintes, assim distribuídas:

#### 1 — SEÇÃO MASCULINA

a) — Curso Vocacional:

Português; geografia e história do Brasil; aritmética; e Geometria; Desenho; Plástica; Tecnologia; Educação Física; Música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos);

b) — Curso Profissional:

1.º ano — português e educação cívica; aritmética e geometria; desenho técnico; plástica; tecnologia; educação física; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos);

2.º ano — português, aritmética e álgebra; desenho técnico; plástica; noções de física mecânica; tecnologia; educação física; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos);

3.º ano — matemática aplicada às profissões; desenho técnico; eletrotécnica; física mecânica; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos).

c) — Curso de Aperfeiçoamento:

1.º ano — português; inglês; matemática aplicada às profissões e contabilidade industrial; física mecânica; geografia econômica; higiene industrial; desenho técnico; plástica; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos);

2.º ano — inglês; matemática aplicada; direção de oficina; desenho técnico; física mecânica; tecnologia; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos).

#### 2 — SEÇÃO FEMININA

a) — Curso Vocacional:

Português; geografia e história do Brasil; aritmética; geometria; desenho; tecnologia; educação física; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos).

b) — Curso Profissional:

1.º ano — Português e educação cívica; aritmética; desenho técnico; tecnologia; educação física; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos);

2.º ano — português; aritmética e álgebra; desenho técnico; tecnologia; educação física; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos);

3.º ano — noções de química; desenho técnico; tecnologia; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos).

c) — Curso de Aperfeiçoamento:

1.º ano — português; francês; contabilidade; escrituração comercial e industrial e direção de oficina; geografia econômica; desenho técnico; tecnologia; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos).

2.º ano — francês; desenho técnico; tecnologia; música (hinos patrióticos e cantos orfeônicos).

Artigo 14 — Será obrigatório, para todos os alunos o ensino de hinos patrióticos, sendo os cantos orfeônicos organizados por seleção de vozes.

Artigo 15 — O ensino de artes domésticas e de arranjos do lar, como parte componente do curso de educação doméstica e dietética para donas de casa, nos cursos vocacionais e 1.º ano, será ministrado em estágios rotativos às alunas de todas as oficinas.

Artigo 16 — Nas escolas profissionais primárias, as matérias de cultura geral obedecem à seguinte distribuição:

#### 1 — SEÇÃO MASCULINA

1.º ano — português, geografia e história do Brasil; aritmética e geometria; desenho; plástica; tecnologia; educação física.

2.º ano — português e educação cívica; aritmética e geometria; desenho; plástica; tecnologia; educação física.

#### 2 — SEÇÃO FEMININA

1.º ano — português, geografia e história do Brasil; aritmética e geometria; desenho; tecnologia; educação física.

2.º ano — português; aritmética; desenho técnico; tecnologia; educação física.

Artigo 17 — São as seguintes as matérias de cultura geral dos cursos de ferrovários que funcionam em colaboração com várias estradas de ferro, de acordo com o decreto n. 6.537, de 4 de julho de 1934;

1.º ano — português, geografia e história do Brasil; aritmética e geometria; tecnologia; desenho, educação física;

2.º ano — português; aritmética e geometria; desenho; física mecânica; tecnologia; educação física.

3.º ano — português; aritmética e geometria; desenho; física mecânica; tecnologia; eletrotécnica; organização ferroviária; higiene.

4.º ano — tecnologia; eletrotécnica; desenho técnico.

Artigo 18 — O curso de formação de professoras e auxiliares em alimentação, a que se refere o decreto n. 10.033, de 3 de março de 1939, compreenderá duas partes: uma de educação doméstica propriamente dita e outra de cultura geral, com as seguintes matérias:

a) — educação doméstica — dietética; puericultura; higiene; contabilidade doméstica;

b) — cultura geral — português, francês; orientação de ensino; geografia econômica.

Artigo 19 — Os alunos das escolas profissionais primárias e secundárias ficarão sujeitos, nas matérias de cultura geral, a duas provas parciais, em junho e novembro, e a uma prova sobre os trabalhos práticos de oficina, em novembro.

§ 1.º — Essas provas serão orientadas e controladas pelo Serviço de Psicotécnica da Superintendência do Ensino Profissional.

§ 2.º — Nos trabalhos de oficina haverá ainda três notas de aplicação para julgamento das peças da série metodizada, computando-se os seguintes valores: — precisão, rapidez, acabamento e forma do trabalho. A apuração dessas notas será feita nos meses de abril, julho e outubro.

§ 3.º — A média geral para aprovação dos alunos, na seção masculina, será a soma da média de exames (matérias de cultura geral e oficina) e da média das notas de aplicação a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, dividida por dois, considerando-se aprovados os alunos que obtiverem, no mínimo, média geral cinquenta, bem como trinta em cada matéria e cinquenta na matéria básica ou oficina.

Artigo 20 — Nas seções femininas, enquanto não forem adotadas as séries metodizadas, haverá apenas dois exames anuais, em junho e novembro, tanto das matérias de cultura geral como de oficina, considerando-se aprovadas as alunas que obtiverem, no mínimo, média geral cinquenta, bem como trinta em cada matéria e cinquenta na matéria básica ou oficina.

Artigo 21 — Nos cursos de aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais da Capital, exceto no Curso de Formação de Professoras e Auxiliares em Alimentação, haverá duas provas de exames anuais, em junho e novembro, tanto das matérias de cultura geral como de oficina, ou matéria básica, sendo promovidos os alunos que obtiverem média geral cinquenta, no mínimo, nas matérias de cultura geral e na matéria básica ou oficina, bem como o mínimo de cinquenta em cada uma das demais matérias.

Artigo 22 — No Curso de Formação de Professoras e Auxiliares em Alimentação, do Instituto Profissional Feminino da Capital, serão aprovadas as alunas que obtiverem o mínimo de quinhentos pontos nas matérias de cultura geral e o mínimo de cinquenta em cada uma das referidas matérias.

Parágrafo único — Para a formação desses pontos, as notas obtidas nas matérias de educação doméstica serão multiplicadas pelos seguintes coeficientes:

|                             |             |             |
|-----------------------------|-------------|-------------|
| No 1.º ano:                 |             |             |
| 1 — Dietética               |             |             |
| Teoria .....                | 3           |             |
| Laboratório .....           | 1           |             |
| Cozinha .....               | 1           |             |
| 2 — Puericultura:           |             |             |
| Teoria .....                | 2           |             |
| Prática .....               | 1           |             |
| 3 — Higiene .....           |             | 2 10 pontos |
| No 2.º ano:                 |             |             |
| 1 — Puericultura:           |             |             |
| Teoria .....                | 2           |             |
| Prática .....               | 1           |             |
| 2 — Dietética:              |             |             |
| Teoria .....                | 3           |             |
| Prática no refeitório ..... | 2           |             |
| Trabalho prático .....      | 2 10 pontos |             |

Artigo 23 — Aos alunos matriculados nas escolas profissionais primárias e secundárias e nos Cursos de Aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais da Capital é facultado prestar exames de segunda época das matérias de cultura geral, desde que não sejam reprovados em mais de duas matérias.

§ 1.º — Os exames de segunda época serão realizados na segunda quinzena de janeiro.

§ 2.º — Só nas escolas profissionais secundárias e cursos de aperfeiçoamento dos Institutos Profissionais da Capital haverá promoção com dependência de uma matéria.

### DO SERVIÇO DE PSICOTÉCNICA

Artigo 24 — O Serviço de Psicotécnica, da Superintendência do Ensino Profissional, terá por objetivo estudar os meios e aplicar os processos para melhor aproveitamento